



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0017.5/2019



Lido no expediente	
057 ^a	Sessão de 26/06/19
As Comissões de:	
(S) Justiça	
(S) Trabalho	
(S) Segurança Pública	
()	
()	
Secretário	

Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Art. 1º O inciso III, do artigo 4º da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - Auxiliar Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, operacional, administrativa e de apoio, relacionadas ao suporte na execução das atividades afetas à instituição;

.....(NR)"

Art. 2º O inciso IV, do art. 11 da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

IV - prova de capacidade física, exclusiva para o cargo de Agente de Perícia Médico-Legal;

.....(NR)"

Art. 3º O caput do art. 15 da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato ao cargo de Agente de Perícia Médico-Legal tem condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo.

.....(NR)"



Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial



Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com as redações respectivamente apresentadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



"ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP

CARREIRA	CARGOS	NÍVEL	CARGOS Por Nível	QUANTITATIVO	
Perito Oficial	Perito Criminal	I	100	345	
		II	80		
		III	115		
		IV	50		
	Perito Criminal Bioquímico	I	13	45	
		II	11		
		III	15		
		IV	6		
	Perito Médico-Legista	I	55	185	
		II	45		
		III	60		
		IV	25		
	Perito Odontologista	I	3	10	
		II	2		
		III	3		
		IV	2		
Subtotal				585	
Técnico Pericial	Papiloscopista	1	30	130	
		2	30		
		3	25		
		4	30		
		5	15		
	Subtotal				130
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Médico-Legal	1	70	250	
		2	40		
		3	35		
		4	30		
		5	25		
		6	20		
		7	15		
		8	15		
	Agente de Perícia Criminal	1	200	610	
		2	80		
		3	75		
		4	65		
		5	55		
		6	50		
		7	45		
		8	40		
	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	1	10	50	
		2	9		
		3	8		
		4	6		
		5	5		
		6	4		
		7	4		
		8	4		
	Subtotal				910
	TOTAL				1625

(NR)"



"ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
CARGO: AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL
CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL
NÍVEL: 1 a 8
REQUISITOS DE INVESTIDURA: 1 - conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação. 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.

(NR)"

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
CARGO: AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL BIOQUÍMICA
CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL
NÍVEL: 1 a 8
REQUISITOS DE INVESTIDURA: 1 - conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação. 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.

(NR)"

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
CARGO: AGENTE DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL
CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL
NÍVEL: 1 a 8
REQUISITOS DE INVESTIDURA: 1 - conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação. 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.

(NR)"



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial, estabeleceu também o Plano de Carreiras e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias (IGP).

Naquela época, os servidores do IGP foram enquadrados em três carreiras, quais sejam, Perito Oficial, Técnico Pericial e Auxiliar Pericial. A carreira de Auxiliar Pericial apresenta os cargos de Auxiliar Criminalístico, Auxiliar Médico-Legal e Auxiliar de Laboratório, objeto deste Projeto de Lei Complementar.

A nomenclatura atualmente utilizada demonstra limitação e não está adequada à importância das atividades desenvolvidas pelos servidores, que não exercem, apenas, a função de auxiliar das demais carreiras, mas possuem atividades próprias. Estes, muitas vezes, atuam de forma independente, além do que, assim como os Agentes da Polícia Civil, trabalham nas mais diversas condições, a qualquer hora do dia ou da noite e contribuem de maneira relevante para a persecução penal. Destaca-se que, os três cargos integrantes da carreira Auxiliar Pericial do IGP possuem níveis remuneratórios semelhantes aos da carreira de Agente da Polícia Civil, apesar de possuir nomenclatura diferente.

Dessa forma, alterando a nomenclatura e requisitos de investidura dos cargos da carreira Auxiliar para Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Médico-Legal e Agente de Perícia Criminal Bioquímico, busca-se trazer para os servidores do IGP elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por ser meio capaz de elevar a autoestima, além de impulsionar a produtividade e a iniciativa profissional.

Vale destacar que a mudança da nomenclatura e de requisitos de investidura aqui apresentadas não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Deputado Sargento Lima



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2019

"Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório."

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, acima identificado, em tramitação neste órgão fracionário, no qual fui designado Relator, na forma regimental.

A proposta encontra-se estruturada em cinco artigos, entre os quais destaco os seguintes:

Art. 1º O inciso III, do artigo 4º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III – Auxiliar Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, operacional, administrativa e de apoio, relacionadas ao suporte na execução das atividades afetas à instituição;

.....(NR)"

Art. 2º O inciso IV, do art. 11 da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

IV - prova de capacidade física, exclusiva para o cargo de Agente de Perícia Médico-Legal;



.....(NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 15 da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato ao cargo de Agente de Perícia Médico-Legal tem condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo.

.....(NR)”

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº. 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com as redações respectivamente apresentadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

[...]

Para contextualizar e facilitar a compreensão da normativa almejada transcreve-se, na íntegra e literalmente, a Justificação do Autor à proposta (fl.06):

A Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial, estabeleceu também o Plano de Carreiras e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias (IGP).

Naquela época, os servidores do IGP foram enquadrados em três carreiras, quais sejam, Perito Oficial, Técnico Pericial e Auxiliar Pericial. A carreira de Auxiliar Pericial apresenta os cargos de Auxiliar Criminalístico, Auxiliar Médico-Legal e Auxiliar de Laboratório, objeto deste Projeto de Lei Complementar.

A nomenclatura atualmente utilizada demonstra limitação e não está adequada à importância das atividades desenvolvidas pelos servidores, que não exercem, apenas, a função de auxiliar das demais carreiras, mas possuem atividades próprias. Estes, muitas vezes, atuam de forma independente, além do que, assim como os Agentes da Polícia Civil, trabalham nas mais diversas condições, a qualquer hora do dia ou da noite e contribuem de maneira relevante para a persecução penal. Destaca-se que, os três cargos integrantes da carreira Auxiliar Pericial do IGP possuem níveis remuneratórios semelhantes aos da carreira de Agente da Polícia Civil, apesar de possuir nomenclatura diferente.

Dessa forma, alterando a nomenclatura dos cargos da carreira Auxiliar para Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Médico-Legal e Agente de Perícia Criminal Bioquímico, busca-se trazer para os servidores do IGP elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por ser meio capaz de elevar a autoestima, além de impulsionar a produtividade e a iniciativa profissional.

Vale destacar que a mudança da nomenclatura aqui apresentada não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de



vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de lei Complementar.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, anote-se que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, IV, da Constituição Estadual, e, no mais, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

No que concerne à legalidade, entendo que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), até porque não acarreta aumento da despesa pública.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei nenhum obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Segurança Pública, à fl. 02 designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PLC/0017.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) OP a 10.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2019

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, ao qual visa alterar os arts. 4º, 11, 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156/ 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo de Segurança Pública – Perícia Oficial, visando **modificar nomenclatura** dos cargos de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Extraí-se da norma alteradora que a redação do inciso III, do Art. 4º, ao qual trata o cargo de Auxiliar Pericial passará desempenhar atividade de nível superior, sendo hoje de nível médio. Já no art. 11, IV e art. 15 da presente proposição busca tornar exclusiva a prova de capacidade física exclusiva para o Cargo de Agente da Perícia Médico-Legal, modificando a redação original que exige a prova de capacidade física exclusiva para o Cargo de Auxiliar Médico Legal. E, modifica o quadro de pessoal do Instituto Geral de Perícias-IGP, passando o cargo de Auxiliar Médico Legal para Agente de Perícia Médico-Legal; Auxiliar criminalístico para Agente de Perícia Criminal; e Auxiliar de Laboratório para Agente de Perícia Criminal Bioquímica.

O Autor, em sua justificativa destaca que a mudança da nomenclatura e de requisitos de investidura apresentados no respectivo projeto não acarretará novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, bem como não implica em impacto no orçamento do Estado.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o projeto, pois entendeu o Relator que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação.



Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

Logo, como compete a essa Comissão a função legislativa e fiscalizadora, principalmente, quando tratar o projeto de lei de matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual, programa de atualização e aperfeiçoamento funcional, prestação de serviços públicos em geral (inciso VI, VII, X e XIX, do art. 80 do Rialesc), entendo que, antes de emitir parecer conclusivo seja efetuada diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e Casa Civil para que se manifeste sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0017.5 /2019, ao qual visa alterar a forma de investidura do Auxiliar Pericial, bem como a nomenclatura dos cargos de Auxiliar Médico Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após o deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e Casa Civil, a fim de que as mesmas se manifestem.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 10 de setembro de 2019.

.....
Deputado MarcivS Machado
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcius Machado, referente ao processo PLC/0017.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15-16.

OBS: Requerimento de diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Setembro de 2019

Signature of Dep. Paulinha



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1411/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1237/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, que "Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que 'Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências', para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0664/2019-COJUR/SEF, informou "[...] que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira posicionou-se de forma contrária à proposta por três motivos: inobservância das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF; necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência de acordo firmado com a União; e nível elevado das despesas de pessoal. [...] Pois bem, em relação à geração de despesas continuadas, se faz, de fato, necessária a observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF. Por outro lado, ainda que o art. 16 da LRF tivesse sido observado, nos termos do art. 17 daquele ato normativo, seria necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas (§ 1º), que as novas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais (§ 2º), e que as despesas serão compensadas pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º, parte final). Tais exigências, aliás, são alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei. Por outro lado, a DITE demonstra preocupação com o cumprimento das metas relativas ao teto de gastos, decorrentes do acordo firmado com a União, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 156/2016. Tal preocupação é procedente, pois os efeitos negativos decorrentes da não observância dos termos do acordo teriam o poder de afetar as finanças estaduais, dada a reversão dos benefícios alcançados com o pacto. Com relação às despesas de pessoal, de acordo com o relatório elaborado pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, os gastos de pessoal do Poder Executivo, na apuração realizada no primeiro quadrimestre de 2019, superavam o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ("Demonstrativo das Despesas com Pessoal", disponível em: [http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO + RGF 1 Quadrimestre 2019.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO+RGF+1+Quadrimestre+2019.pdf)). Superado o limite prudencial, incidem as disposições contidas no art. 22, parágrafo único da LRF [...]. Sob outro ângulo, o projeto se revela inconstitucional, por vício de iniciativa, por contrariedade às disposições contidas nos incisos II e IV do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, mediante o Parecer nº 815/2019/COJUR/SEA/SC, que "[...] a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Ofid. 1411_PLC_0017.5_19_SEF_SEA_parcial
SCC 9979/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/11/2019
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretaria-Geral
Instituição 3072



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1411/CC-DIAL-GEMAT, de 20.11.19)

[...] não procedem as justificativas do proponente, Deputado Sargento Lima, no sentido de que não há repercussão financeira ou de enquadramento. A mudança de nomenclatura e de requisitos para a investidura tal qual prevista no projeto em análise envolve, sim, reenquadramento de servidores ativos, inativos e instituidores de pensão e, por esse motivo, ainda carece de complementação quanto ao procedimento de reenquadramento e linhas de correlação para abrigar situações em que os atuais ocupantes dos cargos modificados que preenchem ou não os novos requisitos para a investidura sejam contemplados. No tocante à repercussão financeira, é nítido o impacto, na medida em que, sendo modificados os requisitos para a investidura, passando a exigir a conclusão de curso superior para o cargo de Auxiliar Pericial, também a remuneração deverá sofrer mudanças, com a vinculação de servidores ocupantes de mesmo cargo em diferentes níveis, atribuindo-se vencimentos superiores àqueles com grau de instrução mais elevado. [...] Destaca-se, apenas, que está em vigor, com recente homologação do resultado e nomeação de candidatos, o concurso IGP 001/2017, pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento'. [...] Ademais, há de mencionar ainda que a Constituição determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratórios deve observar a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades do cargo. O critério está contido nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal [...]. Assim, não se coaduna com a presente ordem constitucional, sob o ponto de vista da isonomia, a criação de cargo que abarque mais de um nível de complexidade e escolaridade, discrepância de remuneração ou que contenha diversos requisitos de ingresso de investidura. Deste modo, deve ser preservado o provimento originário dos cargos, bem como o grau de complexidade, remuneração, atividades previstas em concurso público. O diverso do que o servidor fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CF). Por outro lado, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse norte, nota-se no presente Projeto de Lei Complementar a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o mesmo incide em vício material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual. Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade material apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei Complementar estaria na dependência de outra lei, sendo esta, também, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente. Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei complementar em análise, de origem Parlamentar, além de contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, burla ao artigo 37, II, da CRFB, bem como por ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, não recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em referência”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1411_PLC_0017.5_19_SEF_SEA_parcial
SCC 9979/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 0664/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 01 de outubro de 2019.

Processo: SCC 10010/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017.5/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, de origem parlamentar, que “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1051/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 235/2019 (fls. 13 e 14), afirmando, em suma, que:

“(..)

Apesar da justificativa parlamentar afirmar que sua proposta “não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado”, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), nos autos SCC 10014/2019, afirma que a alteração da nomenclatura e requisitos para investidura previstos na proposta acarretarão a alteração dos vencimentos, e, portanto, repercussão financeira.

Desse modo, além da necessidade de análise quanto à iniciativa da proposta, o que foge da alçada desta Diretoria, lembramos que a Lei Complementar federal n. 101, de 2000, que estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece como ‘não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17’, abaixo transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, hoje é expressamente vedada a aprovação de medidas que aumentem o padrão remuneratório de servidores estaduais, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Observa-se, que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira posicionou-se de forma contrária à proposta por três motivos:

- . inobservância das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF;
- . necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência de acordo firmado com a União; e
- . nível elevado das despesas de pessoal.

A DITE relatou, ainda, que nos autos SCC 10014/2019 a Secretaria de Estado da Administração refutou a tese do proponente de que o projeto não traria repercussão financeira.

Pois bem, em relação à geração de despesas continuadas se faz, de fato, necessária a observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Por outro lado, ainda que o art. 16 da LRF tivesse sido observado, nos termos do art. 17 daquele ato normativo, seria necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas (§1º), que as novas despesas não afetarão as metade de resultados fiscais (§2º), e que as despesas serão compensadas pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º, parte final)

Tais exigências, aliás, são alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei.

Por outro lado, a DITE demonstra preocupação com o cumprimento das metas relativas ao teto de gastos, decorrentes do acordo firmado com a União, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 156/2016. Tal preocupação é procedente, pois os efeitos negativos decorrentes da não observância dos termos do acordo teriam o poder de afetar as finanças estaduais, dada a reversão dos benefícios alcançados com o pacto.

Com relação às despesas de pessoal, de acordo com o relatório elaborado pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, os gastos de pessoal do Poder Executivo, na apuração realizada no primeiro quadrimestre de 2019, superavam o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (“Demonstrativo das Despesas com Pessoal”, disponível em: [http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO + RGF 1 Quadrimestre 2019.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO+RGF_1_Quadrimestre_2019.pdf)).

Superado o limite prudencial, incidem as disposições contidas no art. 22, parágrafo único da LRF, que contém a seguinte redação:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Sob outro ângulo, o projeto se revela inconstitucional, por vício de iniciativa, por contrariedade às disposições contidas nos incisos II e IV, do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Neste contexto, considerando as competências do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, a matéria deve ser submetida à análise da Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Ref.: SCC 10010/2019

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 235/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 30/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10010/2019 – diligência PLC 17.5/2019 – modifica nomenclatura cargos IGP	

Senhor Consultor,

Trata-se de diligência ao projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar (dep. Sargento Lima), que “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei n. 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”.

Apesar da justificativa parlamentar afirmar que sua proposta “não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado”, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), nos autos SCC 10014/2019, afirma que a alteração da nomenclatura e requisitos para investidura previstos na proposta acarretarão a alteração dos vencimentos, e, portanto, repercussão financeira.

Desse modo, além da necessidade de análise quanto à iniciativa da proposta, o que foge da alçada desta Diretoria, lembramos que a Lei Complementar federal n. 101, de 2000, que estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece como ‘não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17’, abaixo transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
 Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, de origem da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
 Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Nesse norte, nota-se no presente Projeto de Lei Complementar a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o mesmo incide em vício material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade material apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei Complementar estaria na dependência de outra lei, sendo esta, também, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei complementar em análise, de origem Parlamentar, **além de contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade** por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, burla ao artigo. 37, II, da CRFB, bem como por ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, não recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em referência.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo não prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Daniel Cardoso
 Procurador do Estado de Santa Catarina
 Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

fls. 17.

INFORMAÇÃO nº: 461

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Referência: Processo nº SCC 10014/2019 – Projeto de Lei nº 0017.5/2019 - Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os anexos 1 e 2 da Lei nº 15.156/2010, que “Institui o plano de carreiras e vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Senhora Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0017.5/2019 que altera os arts. 4º, 11 e 15 e os anexos 1 e 2 da Lei nº 15.156/2010, que “Institui o plano de carreiras e vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, para manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Sob outro enfoque, não procedem as justificativas do proponente, Deputado Sargento Lima, no sentido de que não há repercussão financeira ou de enquadramento.

A mudança de nomenclatura e de requisitos para a investidura tal qual prevista no projeto em análise envolve, sim, reenquadramento de servidores ativos, inativos e instituidores de pensão e, por esse motivo, ainda carece de complementação quanto ao procedimento de reenquadramento e linhas de correlação para abrigar situações em que os atuais ocupantes dos cargos modificados que preencham ou não os novos requisitos para a investidura sejam contemplados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**

(Fls. 2, da Inf. 461, de 27.09.19)

No tocante à repercussão financeira, é nítido o impacto, na medida em que, sendo modificados os requisitos para a investidura, passando a exigir a conclusão em curso superior para o cargo de Auxiliar Pericial, também a remuneração deverá sofrer mudanças, com a vinculação de servidores ocupantes de mesmo cargo em diferentes níveis, atribuindo-se vencimentos superiores àqueles com grau de instrução mais elevado.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia declaração da SSP a respeito da matéria. Destaca-se, apenas, que está em vigor com, recente homologação do resultado e nomeação de candidatos, o concurso IGP 001/2017, pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para conhecimento e providências.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2019

Ementa: Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.196, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimento do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, ao qual visa alterar os arts. 4º, 11, 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156/ 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo de Segurança Pública – Perícia Oficial, visando modificar nomenclatura dos cargos de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Extrai-se da norma alteradora que a redação do inciso III, do Art. 4º, ao qual trata o cargo de Auxiliar Pericial passará desempenhar atividade de nível superior, sendo hoje de nível médio. Já no art. 11, IV e art. 15 da presente proposição busca tornar exclusiva a prova de capacidade física exclusiva para o Cargo de Agente da Perícia Médico-Legal, modificando a redação original que exige a prova de capacidade física exclusiva para o Cargo de Auxiliar Médico Legal. E, modifica o quadro de pessoal do Instituto Geral de Perícias-IGP, passando o cargo de Auxiliar Médico Legal para Agente de Perícia Médico-Legal; Auxiliar criminalístico para Agente de Perícia Criminal; e Auxiliar de Laboratório para Agente de Perícia Criminal Bioquímica.

O Autor, em sua justificativa destaca que a mudança da nomenclatura e de requisitos de investidura apresentados no respectivo projeto não acarretará novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, bem como não implica em impacto no orçamento do Estado.



Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o projeto, pois entendeu o Relator que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

Logo, como compete a essa Comissão a função legislativa e fiscalizadora, principalmente, quando tratar o projeto de lei de matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual, programa de atualização e aperfeiçoamento funcional, prestação de serviços públicos em geral (inciso VI, VII, X e XIX, do art. 80 do Rialesc), entendi que, antes de emitir parecer conclusivo fosse efetuada diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e Casa Civil para que se manifeste sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0017.5 /2019.

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após o deferimento dos membros deste Colegiado, requisitou-se DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e Casa Civil, a fim de que as mesmas se manifestassem em relação ao Projeto de Lei.

Em síntese, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se dizendo ser contrária porque o projeto não observou as disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF; necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência do acordo firmado com a União; nível elevado das despesas de pessoal; e o respectivo projeto sofre de vício de iniciativa, por contrariedade às disposições contidas nos incisos II e IV do art. 50, §2º, da Constituição Estadual; bem como por estar ausente o estudo de impacto financeiro entende a SEF que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, além do vício de iniciativa do respectivo projeto.

Quanto a Secretaria de Estado da Administração (SEA) manifestou-se dizendo que a mudança de nomenclatura e de requisitos para a investidura na carreira de Auxiliar Pericial envolve reenquadramento de servidores ativos, inativos e instituidores de pensão. Informa ainda, que é nítido o impacto financeiro, vez que a modificação de requisitos para investidura passará exigir a conclusão de curso superior. Essa alteração de nível, diverso do que o servidor



fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CFRB). Informa que o projeto não se coaduna com a presente ordem constitucional, sob o ponto de vista da isonomia, pois a criação de cargo que abarque mais de um nível de complexidade e escolaridade, discrepância de remuneração ou que contenha diversos requisitos de ingresso de investidura. Alega ainda, o Projeto de Lei Complementar em análise, além de ser contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em conta as manifestações contrárias ao projeto pela Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Administração, no que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, julgo que a presente proposição fere vários dispositivos do art. 80, do Rialesc, principalmente, porque haverá alteração de nível médio para superior do cargo de Auxiliar Pericial, impactando diretamente em readequações salariais.

Do mesmo modo essa alteração de nível, diverso do que o servidor fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CFRB), o que contraria a moralidade administrativa.

Por fim, como argumentou a Secretaria de Estado da Administração, além de ser contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (incisos II e IV do art. 50, §2º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019**, pelos fundamentos acima expostos.



Sala das Comissões,

.....
Deputado Marcius Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2019

“Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relatora: Deputada Ada de Luca

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, tendente a modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, da carreira de Auxiliar Pericial do Grupo de Segurança Pública – Perícia Oficial, bem como a modificar a natureza das atribuições da referida carreira.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e rejeitada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público após ser diligenciada às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração, cujos integrantes, em atenção a diligência os órgãos do Poder Executivo, manifestaram-se contrários à aprovação da matéria, em face da inconstitucionalidade formal, do aumento de despesa e por contrariar ao interesse público.

É o relatório.

II – VOTO



Analisando os autos, observo que, de fato, a proposição vai além de simplesmente alterar a nomenclatura de cargo, como sugere sua ementa, ao passo que, no mérito, modifica, também, a natureza das atribuições da carreira de Auxiliar Pericial.

Na forma proposta, os integrantes da carreira que atualmente exercem atividades de nível médio passarão a exercer atividades de nível superior, implicando na mudança de requisitos de investidura, bem como no forçoso reequadramento dos servidores e aposentados com paridade, fato este que inevitavelmente terá repercussão financeira.

Registre-se, que o Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e composto de três carreiras – Perito Oficial, Técnico Oficial e de Auxiliar Pericial – sendo que para as duas primeiras está previsto o exercício de atividades de nível superior e remuneração diferenciada da terceira (Auxiliar Pericial), para a qual está previsto a execução de atividades de nível médio.

Neste sentido, aprovada a alteração almejada pelo Autor da proposta de lei em exame, o servidor integrante da carreira de Auxiliar Pericial que passará a exercer, também, atividades de nível superior, pelo quem não poderá perceber remuneração menor do que a prevista para os servidores integrantes das outras duas carreiras do IGP, haja visto o disposto no art. 39, I, da Constituição Federal.¹

Assim sendo, no âmbito desta Comissões, corroboro o entendimento do Poder Executivo de que a medida não atende ao interesse

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará:

I - a **natureza**, o **grau de responsabilidade** e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os **requisitos para a investidura**;

III - as peculiaridades dos cargos. (Grifei)



público, haja vista que demandará reestruturação de carreira e consequente aumento da despesa com a folha de pessoal, o que, inclusive, recentemente foi vedado na forma do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

[...]

(grifos acrescentados)

Por último, cabe salientar, que em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Matérias, desta Casa Legislativa, verifiquei que os presentes autos, após a análise nesta Comissão, tramitarão ainda na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto com fulcro nos regimentais arts. 74 e 144, III, do Regimento Interno, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar de nº 0017.5/2019, sob análise.

Sala das Comissões,

Deputada Ada de Luca
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao
Processo PLC/0017.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 50 a 52.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Maurício Skudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

RQS/1399.8/2020



O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 182 do Regimento Interno, **REQUER** o encerramento da tramitação do **Projeto de Lei nº. 0017.5/2019**, que Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, de sua autoria e, seu conseqüente arquivamento.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 08/10/2020